



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça

para os devidos fins.

Em 17/03/16
00 dias

Conceição de Maria Lagos Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado JUSSO FERREIRA
EDSON FERREIRA

para relatar

Em 10/03/16
00 dias

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEP. EDSON FERREIRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

DO PROJETO DE LEI N°. 20, de 14 de março de 2016, que:

ALTERA O ART. 100 DA LEI COMPLEMENTAR N° 13, DE 03 DE JANEIRO DE 1994.

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

I – RELATÓRIO

Apresento, nos termos dos arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei acima identificado.

A proposição tem como objetivo a alteração do art. 100 da LC n° 13, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais e dá outras providências.

Para tanto, o autor justificou a necessidade dessa alteração em virtude da necessidade de melhor regulamentação sobre as disposições e cessões dos servidores entre os órgãos públicos no âmbito do nosso Estado.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A função legislativa esta sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 96, “b” e art. 105 do Regimento Interno.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

No entanto, independentemente da importância da matéria trazida, devemos nos ater apenas a constitucionalidade do projeto, onde se percebe neste caso o vício de iniciativa parlamentar, tendo em vista a invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 75, § 2º, alínea b, da Constituição do Estado do Piauí.

Oportunamente, apresento emenda modificativa alterando a proposição, para agora ser **Indicativo de Projeto de Lei**.

EMENDA MODIFICATIVA

Dessa forma, de acordo com os arts. 116, § 4º e 117 entendemos ser salutar que se modifique a proposição alterando de Projeto de Lei para Indicativo de Projeto de Lei, nos termos do art. 114 e 115 do Regimento Interno, levando essa sugestão ao crivo do Chefe do Poder Executivo estadual para análise da sua conveniência e oportunidade.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar e da boa técnica legislativa apresentada na proposição, manifesto-me pela constitucionalidade da proposição com a emenda apresentada, tendo em conta a existência de vício de inconstitucionalidade formal.

Esse é o meu parecer.

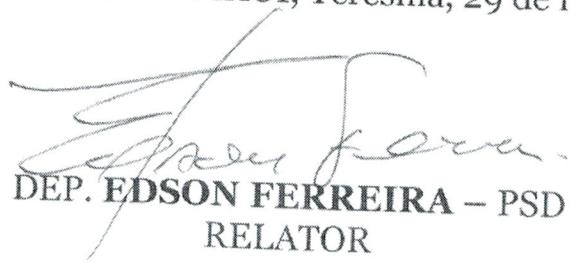
III – PARECER DA COMISSÃO

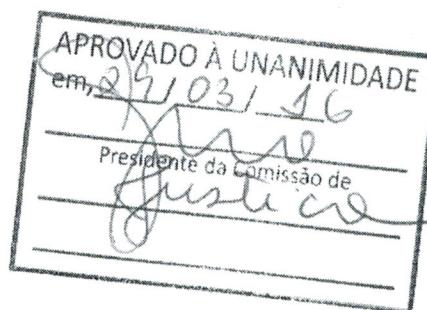
Em discussão, em votação:

Pela aprovação c/ emenda (X)

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de março de 2016.


DEP. EDSON FERREIRA – PSD
RELATOR



*transforma nos
em 3 indicativos*

W.

Lata m.